



PARECER JURÍDICO

DA LAVRA DE: **LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779**

ASSUNTO: **REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PMPM N. 10/2026**

INTERESSADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE/SE**

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

1 - RELATÓRIO:

Versa os autos acerca de solicitação para exarar parecer sobre a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o n. **10/2026**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE/SE**, com o valor de contratação estimado em R\$ 1.161.999,08 (um milhão, cento e sessenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e oito centavos).

Verifica-se dos autos que o procedimento em questão se apresenta instruído com os seguintes documentos:

- 1 - Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- 2 - Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- 3 - Termo de Referência (TR);
- 4 - Orçamentos, Minuta de Edital onde consta condições e prazos, dotação orçamentária, valores referenciais, obrigações dos



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÁPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140



contratantes, estimativa de custo, vigência do contrato e demais anexos.

É o Relatório. Fundamento e opino.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

De forma preliminar, oportuno esclarecer que o parecer jurídico não tem o condão de intervir nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria sob o prisma da legalidade.

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, a lei não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência do procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato. Dessa forma, a licitação é de um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Desse modo, o brilhante escritor e doutrinador Marçal Justen Filho, define o instituto:

[...] A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzindo por um órgão dotado de competência específica.



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÓPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140



A determinação é de ordem constitucional, estando, no entanto, ressalvada pela própria Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XXI:

"Art. 37. [...]

XXI. *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*" (grifo nosso)

Assim, nos termos da consulta formulada, a Administração busca saber acerca da possibilidade de utilização da modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, para a contratação do objeto ora mencionado, qual seja:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE/SE."

No Informativo de Licitações e Contratos nº 250 do Tribunal de Contas da União - TCU, encontra-se consignado entendimento daquela Corte de Contas no sentido de que o critério de julgamento pelo menor preço por lote somente deve ser adotado quando restar devidamente demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item, bem como quando evidenciadas justificativas que comprovem ser tal critério o mais apto a conduzir a Administração à contratação economicamente mais vantajosa, posicionamento este que se harmoniza com o disposto na Súmula nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÁPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140



LAERTE FONSECA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesta senda, verificou-se que o procedimento em questão encontra-se acompanhado de solicitação de abertura do certame, termo de referência, estudo técnico preliminar, pesquisas, orçamentos, bem como a minuta do edital constando elementos substanciais à tramitação do procedimento como a definição do objeto, fiscalização da execução, dotação orçamentária, critérios para as propostas, forma de julgamento, condições de contratação, dentre outros.

A utilização da tabela ORSE (Orçamento de Obras de Sergipe) para a elaboração do orçamento estimativo da contratação revela-se medida necessária e compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a Administração Pública deve fundamentar seus custos de referência em sistemas oficiais de formação de preços amplamente reconhecidos e auditáveis.

O ORSE disponibiliza composições de custos unitários atualizadas para materiais, equipamentos, mão de obra e encargos sociais, conferindo maior precisão técnica à estimativa de preços e assegurando a compatibilidade dos valores adotados com a realidade do mercado regional.

Além disso, a adoção do ORSE prestigia os princípios da legalidade, transparência, economicidade e eficiência, na medida em que possibilita a elaboração de orçamento baseado em metodologia objetiva e verificável pelos órgãos de



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÓPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140



controle. A utilização de sistema oficial de referência reduz o risco de sobrepreço ou subavaliação dos custos, evita o direcionamento indevido da contratação e fortalece a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas reconhecem a relevância da utilização de sistemas oficiais de custos, como o ORSE e o SINAPI, para a adequada formação do preço estimado da contratação, constituindo importante instrumento de controle e proteção ao erário.

Portanto, mostra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução do certame licitatório, eis que respeitada a sua compatibilidade com o que define o ordenamento jurídico vigente.

O artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, estabelece os seguintes critérios legais:

Art. 25. *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Desse modo, se compatibilizando aos critérios determinados pela norma supracitada, o presente edital está identificado com a modalidade licitatória pertinente, o critério de julgamento das propostas, o objeto da licitação, os prazos, as condições de habilitação e participação, as sanções administrativas, as condições de pagamento e os anexos necessários à perfectibilização da contratação (artigo 89, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021), demonstrando sua estruturação esclarecedora e coerente, sendo o objeto da licitação permissível nessa modalidade, sobretudo a natureza do produto/serviço a ser licitado.



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÁPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140



LAERTE FONSECA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

No presente caso, verifica-se que consta o ETP - Estudo Técnico Preliminar, com a avaliação da melhor solução, devidamente elaborado e assinado pelo Engenheiro Civil, o Sr. Hans Pereira da Costa e aprovado pelo Secretário Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, o Sr. José Nestor dos Passos, datado de 7 de maio de 2026, e o TR - Termo de Referência, ratificado, em desvelo ao que preconiza o art. 18, c/c art. 6º, XX e XXIII, ambos da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à necessidade de adequada classificação da natureza do objeto a ser contratado, a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, estabelece o seguinte entendimento:

"Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão de jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável."

Pela leitura apresentada, também constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como "comum", tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui qualquer especificidade prejudicial a elaboração da proposta.

Dessa maneira, a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado no presente instrumento licitatório, discriminados no edital do pregão em destaque, composto por seus anexos.

Com base na estruturação apresentada, observa-se que a documentação constante neste processo está devidamente



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÓPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140



respaldada pelo Plano Anual de Contratações (PAC), conforme previsto pela Lei nº 14.133/2021. Este instrumento é essencial para garantir que as demandas institucionais estejam alinhadas com as diretrizes estratégicas do órgão ou entidade, promovendo a eficiência na gestão das contratações públicas.

Assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que a Prefeitura de Pedra Mole/SE, ora consulente, poderá adotar a modalidade de **Licitação Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por lote**, encontrando-se o edital em perfeita compatibilidade com os dispositivos da Lei Federal acima citada, razão pela qual se encontra aprovado por este parecer jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

No que tange às documentações, verificamos a sua regularidade em conformidade com as exigências editalícias.

3 - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, considerando a estrita obediência às normas contidas na Lei nº 14.133/2021, entendemos que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE/SE**, ora consulente, poderá, sim, com base nos documentos apresentados, adotar a modalidade de Licitação pretendida, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos das Leis acima citadas.

Portanto, opina-se favoravelmente para o prosseguimento do processo licitatório, respeitando-se, em todas as fases, os aspectos da publicidade.



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÓPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140



LAERTE FONSECA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sugiro a Vossa Excelência, de igual forma, a remessa do presente parecer jurídico à Comissão de Contratação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à superior instância.

De Lagarto/SE para Pedra Mole/SE, 10 de junho de 2026.

LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÓPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140